



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
REITORIA

PRO REITORIA DE ADMINISTRACAO - REITORIA  
DIRETORIA DE LICITACOES E CONTRATOS - DLC - PROAD  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES - DEL  
DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - DTIC/DEL/DLC/PROAD

**RESPOSTA AO RECURSO**

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**23856.000004/2025-99**

**Processo nº**

**TERMO:** DECISÓRIO

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO (contra)

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO nº 90040/2025

**1. DAS PRELIMINARES**

Recursos administrativos interpostos pelas empresas HIGICLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, CNPJ nº 21.938.382/0001-79; PRIMAZIA EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 13.690.374/0001-28 e GOCIL SERVIÇOS GERAIS NORDESTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 33.931.783/0001-86, pessoas jurídicas de direito privado, contra decisão da pregoeira que aceitou e habilitou a empresa UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 15.454.009/0001-40 no Pregão nº 90040/2025.

**2. DAS FORMALIDADES LEGAIS À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

A doutrina majoritária indica como requisitos de admissibilidade a tempestividade e a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma do ato Administrativo.

A Lei 14.133/2021 assim estabelece:

*"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*d) anulação ou revogação da licitação;*  
*e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*  
*II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

*II - a apreciação dar-se-á em fase única.*

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que vereditado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

*§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.*

*§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.*

*§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."*

Os recursos apresentados cumprem o requisito da tempestividade, bem como o da fundamentação, além disso, encontram-se presentes os necessários pedidos de retificação da decisão, tornando assim, os recursos interpostos plenamente admissíveis.

### 3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em resumo a recorrente HIGICLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA alega que "os atestados de capacidade técnica que a recorrida apresentou não tem nenhuma similaridade com o objeto da licitação, como dito alhures disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva". Alega também que "a locação de veículos com motorista é um serviço de transporte, enquanto a locação de mão de obra com dedicação exclusiva é um tipo de terceirização onde o contratado disponibiliza seus funcionários para trabalhar exclusivamente para o contratante, com maior controle sobre a execução do serviço, dessa forma, na locação de veículos com motorista, o foco é o serviço de transporte com o veículo, enquanto na dedicação exclusiva, o foco é a disponibilização da mão de obra".

Com relação à Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), a recorrente HIGICLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA questiona a contrapartida da receita e o valor expressivo registrado na conta caixa e sugere que "para uma análise mais precisa e conclusiva, seria imprescindível que a empresa apresentasse os livros complementares Razão e Diário, que detalham os lançamentos contábeis e permitem a verificação da fidedignidade das informações".

A recorrente PRIMAZIA EMPREENDIMENTOS LTDA alega que a recorrida "não pode utilizar as alíquotas de PIS DE 0,65% e COFINS de 3% na planilha de custo e formação de preço", mas sim a "média das alíquotas efetivamente recolhidas pela empresa, comprovada, a qualquer tempo, por documentos de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD Contribuições) para o PIS/PASEP e COFINS dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, ou por outro meio hábil". Afirma também que a recorrida não apresentou cópia da carta ou registro sindical do sindicato a qual a licitante se declarar enquadrada.

Quanto a qualificação técnico-operacional, alega que a recorrida "nunca atuou em contratação similar em dimensão e a complexidade do objeto a ser executado" e considera "equivocada a consideração e

aceitação de contratos de prestação de serviços de objetos incompatíveis com o objeto do certame". Afirma também que "a empresa nunca executou contratos de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, não possuindo de forma contínua de no mínimo 03 (três) anos, contratos com o quantitativo mínimo exigido de pessoal". Afirma também que a recorrida não apresentou a Declaração assinada pelo responsável técnico, em substituição da Declaração recebida na visita técnica.

Quanto a qualificação econômico-financeira, alega que o balanço patrimonial apresentado pela recorrida é inválido e informa ser "necessário que a licitante apresente o LIVRO DIARIO SPED e não apenas o RECIBO DE ENTREGA (que é o documento apresentado no Balanço de 2024 registrado na Junta Comercial, para avaliar a veracidade dos fatos e confrontar se o Balanço apresentado e registrado na Junta Comercial reflete o que foi transmitido no SPED do exercício de 2024)".

A recorrente GOCIL SERVIÇOS GERAIS NORDESTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL alegou suposta irregularidade à decisão que determinou a sua inabilitação no certame.

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES

Em resumo a empresa UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA alega que:

- a) Sobre os atestados de capacidade técnica, a recorrida afirma que "a alegação de inaptidão técnica, baseada na ausência de comprovação de especialidade, desconsidera a natureza do serviço a ser prestado, que se enquadra na categoria de serviços de natureza contínua de rotina, não exigindo qualificação técnica diferenciada ou notória". Alega também que "serviços de baixa complexidade, podem ser prestados por uma gama ampla de empresas de terceirização, bastando que as mesmas demonstrem capacidade para a gestão de mão de obra. Desta forma o que busca, é que a futura contratada demonstre possui expertise no gerenciamento da mão de obra terceirizada";
- b) Sobre os lançamentos questionados em sua Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), a recorrida alega que "a diferença apontada pela Recorrente decorre de uma interpretação equivocada da técnica contábil, pois não há obrigatoriedade de que toda a receita de serviços se reflita na conta de duplicatas", podendo ter como contrapartida também: recebimentos diretos em caixa e bancos, compensações de créditos e receitas já recebidas durante o próprio exercício. A recorrida afirma também que "realiza operações em espécie, efetuando baixas do saldo acumulado em exercícios anteriores. Essa prática, embora não seja usual em todas as operações, não possui vedação legal e está em conformidade com a legislação aplicável";
- c) Sobre as alíquotas de PIS e COFINS a recorrida alega que "apresentou em sua planilha de custos e formação de preços as alíquotas de 0,65% para o PIS/Pasep e 3% para a Cofins, por se aproximarem da média efetivamente praticada nos meses em que houve débitos a recolher dessas contribuições nos últimos 12 meses (0,69% e 3,16%)". Justifica que "as alíquotas propostas na planilha são uma estimativa conservadora, calculada para refletir um cenário de possível alteração na carga tributária da empresa". Para fins de comprovação, anexou os comprovantes das EFD Contribuições relativas ao período de 08/2024 a 06/2025;
- d) Sobre a alegação de não apresentação de cópia da carta ou registro sindical do sindicato a qual a licitante se declarar enquadrada não houve contrarrazão da recorrida;
- e) Sobre a alegação de não possuir, de forma contínua de no mínimo 03 (três) anos contratos com o quantitativo mínimo exigido de pessoal, a recorrida informa que "foram apresentados atestados que comprovam a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra que ultrapassam a quantidade solicitada";
- f) Sobre a alegação de não ter apresentado a Declaração assinada pelo responsável técnico, em substituição da Declaração recebida na visita técnica, não houve contrarrazão da recorrida;
- g) Sobre a validade e veracidade do Balanço 2024, a recorrida afirma que "o balanço contábil apresentado pela Recorrida foi devidamente elaborado por profissional contador regularmente inscrito no Conselho

Regional de Contabilidade (CRC), observando as normas técnicas e legais pertinentes, e posteriormente aprovado e registrado na Junta Comercial do Estado de Sergipe (JUCESE). Portanto, trata-se de documento revestido de plena fé pública e validade jurídica, não podendo ser desqualificado com base em meras conjecturas da Recorrente". A recorrida informa que "a existência de retificações em um balanço anterior não compromete a validade das demonstrações contábeis subsequentes". Afirma também que "a alegação de que a empresa deveria ser inabilitada por não apresentar o Livro Diário SPED não encontra qualquer respaldo legal ou editalício. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica ao reconhecer que a Administração não pode desclassificar ou inabilitar licitante por ausência de documento não exigido expressamente no edital".

h) Sobre o recurso interposto pela recorrente GOCIL SERVIÇOS GERAIS NORDESTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a recorrida afirma que "a administração pública, agindo com base no princípio da autotutela, reconheceu um equívoco na desclassificação inicial da Recorrida". Desta forma, "a discussão levantada pela Recorrente torna-se prejudicada, uma vez que, mesmo se seu entendimento fosse acolhido, não haveria alteração nos resultado do certame, pois a situação já foi corrigida pela Administração".

## 5. DA ANÁLISE

Considerando que no decorrer do pregão 90040/2025 houve a necessidade da utilização, por parte da pregoeira, do princípio da autotutela, devemos a princípio estabelecer este marco como ponto de referência para a análise dos recursos apresentados.

Sendo assim, a partir do momento em que foi reconhecido o equívoco, representado pela desclassificação da proposta da recorrida, todos os atos que o sucederam (aceitação ou recusa de propostas, habilitação ou inabilitação de licitantes) são considerados nulos conforme a Súmula 473 do STF. Sendo assim, pode-se então considerar que o recurso interposto pela recorrente GOCIL SERVIÇOS GERAIS NORDESTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL resultou em perda de objeto, pois sua inabilitação é considerada nula diante dos fatos apresentados.

Isto posto, passo à análise dos demais recursos, pois possuem relação com a aceitação da proposta e habilitação da recorrida.

Com relação à validade dos atestados apresentados pela recorrida, vejamos o mais recente entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema, em seu Acórdão 284/2025 - Plenário:

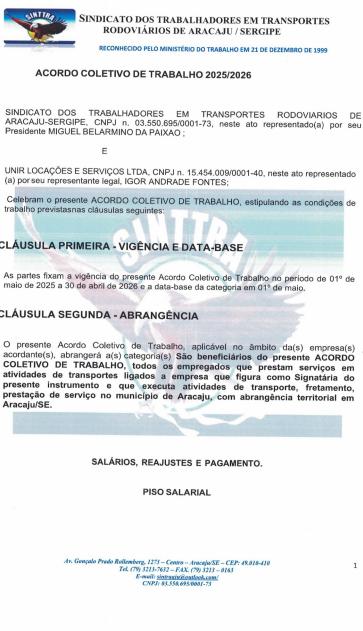
*"10. A jurisprudência consolidada desta Corte estabelece que os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante para gerenciar mão de obra, e não necessariamente para executar serviços idênticos ao objeto licitado, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas. Além disso, a exigência de experiência específica em ambiente hospitalar ou psiquiátrico, por óbvio, não se aplica à Escola Naval, órgão participante do certame, cujas atividades demandam apenas serviços administrativos comuns."*

Gerenciar mão de obra envolve diversas atividades, tais como: planejamento de recursos humanos por contrato, recrutamento e seleção direcionados, treinamento de colaboradores, alocação e remanejamento de pessoal, controle de frequência e escalas entre outros. Sendo assim, a Administração não encontra óbice em aceitar os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, pois entende que todas essas atividades são necessárias tanto em um serviço de limpeza e conservação quanto nos serviços de motorista e organização de feiras. Todos eles, por se tratarem de serviços terceirizados, necessitam de preenchimento de planilhas para determinar seus custos que tem como principal fonte de informação as Convenções ou Acordos Coletivos.

Sobre as características mínimas dos atestados, vale ressaltar que os subitens 9.41.1.1 e 9.41.1.2 não são cumulativos. A empresa deve comprovar no mínimo 3 anos de experiência na prestação dos serviços (o que a recorrida atende, pois possui contratos com esta duração e superior) e também deve comprovar que já executou serviços com no mínimo 50% dos postos estimados da contratação. A planilha elaborada pela comissão de análise de planilhas demonstra que em dado momento, no ano de 2022, somando-se contratos

concomitantes, a recorrida chegou a gerir 54 colaboradores, o que supera o mínimo exigido no edital.

Sobre as alegações de não envio de cópia da carta ou registro sindical do sindicato a qual a licitante se declarar enquadrada, assim como Declaração assinada pelo responsável técnico, em substituição da Declaração recebida na visita técnica, a recorrida enviou as documentações conforme imagens abaixo:



DECLARA, sob as penas da Lei, que:

( ) Possui, na presente data, escritório na cidade de , na condição de:

( ) Matriz  
( X ) Filial

Localizada no seguinte endereço: ( Av. Dr. José Machado de Souza, 120 - Jardins, Aracaju - SE, 49025-740 Horizonte Jardins, sala 1208

( x ) Por ocasião da contratação, instalará escritório na cidade de Aracaju/SE ou nos municípios limítrofes a este, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato. Declaro ainda manter a referida unidade em atividade durante toda a vigência do contrato, em caso de adjudicação de nossa proposta.

DECLARA que conhece as condições do local em que os serviços serão executados e que tem conhecimento de todas as informações necessárias à elaboração da proposta de preços.

Lagarto/SE 13 de agosto de 2025

IGOR ANDRADE Assinado de forma digital por  
FONTES:03018219 IGOR ANDRADE  
503 FONTE:03018219503  
Unir Locações e Serviços LTDA Data: 2025.08.13 14:50:56  
Igor Andrade Fontes - Proprietário -43/00  
CPF: 030 182.195-03

A recorrida apresentou o Acordo Coletivo em tela, porém utilizou-se da CCT SE000033/2025 na elaboração de suas planilhas de custos, a mesma utilizada pela Administração para elaborar a estimativa da contratação.

Sobre as alegações que envolvem a composição do balanço patrimonial de 2024, o edital, em seu anexo I (termo de referência) limita a qualificação econômico-financeira à verificação da certidão negativa de falência, comprovação dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), do Capital Circulante Líquido e Patrimônio Líquido mínimos. Também é importante ressaltar que, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/21), a análise dos documentos apresentados pela Recorrida fora realizada de forma objetiva, restringindo-se, apenas, verificação dos critérios estabelecidos no edital. A responsabilidade pelos lançamentos no balanço patrimonial é exclusiva da Recorrida. O IFS não tem qualquer responsabilidade sobre a análise de "discrepância entre a receita auferida e a variação das duplicatas a receber" ou sobre o "valor expressivo registrado na conta Caixa" ou qualquer outro elemento pertinente ao balanço patrimonial da empresa Recorrida. Por fim, salienta-se que a análise detalhada do balanço das empresas licitantes são de competência exclusiva da Receita Federal, que é o órgão responsável pela administração dos tributos federais, controle aduaneiro e combate à evasão fiscal, contrabando, descaminho, contrafação (pirataria) e tráfico de drogas, armas e animais. O IFS não tem atribuições para realizar essa análise.

Sobre as alíquotas de PIS e COFINS utilizadas pela recorrida em suas planilhas de custo e formação de preços, de fato não houve diligência por parte da pregoeira em exigir a comprovação da média das alíquotas efetivamente recolhidas pela empresa, o que deve ser sanado. A recorrida não poderia fazer constar nas planilhas alíquotas aproximadas, e sim os valores exatos apurados dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, valores estes que serão utilizados durante toda a vigência contratual.

Dante das razões apresentadas, passo à decisão.

## 6. DA DECISÃO

Vistos e relatados os pontos das insurgentes cumpre manifestar decisão quanto à pretensão ora requerida. Tendo como pressuposto o princípio da autotutela, onde a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, e ainda alicerçada no interesse público, vislumbrando o atendimento aos princípios que regem as licitações públicas dentre eles, mas não exclusivamente: legalidade, imparcialidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, publicidade e dos que lhes são correlatos, o recurso reúne as condições para ser CONHECIDO, e no mérito, merece prosperar parcialmente, razão pela qual decido pelo reabertura da sessão pública, a fim de realizar as diligências necessárias para posteriormente decidir quanto a manutenção ou não da proposta da recorrida.

Publique-se esta decisão.

**Lorena de Souza Silva Medeiros**

**Pregoeira**



Documento assinado eletronicamente por **LORENA DE SOUZA SILVA MEDEIROS, Chefe(a)**, em 26/08/2025, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º e art. 12º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ifs.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ifs.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0770855** e o código CRC **17C7B3EF**.